DELIBERAÇÃO AC00 - 2884/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5123/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1671206
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	**:** MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11828
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETO RECEBIDO E PAGO – DIFERENÇA DE PEQUENO VALOR – POSSIBILIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO OU CONTRATO VERBAL – INSUFICIENTES – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

Quando a execução contratual excede o valor previsto inicialmente no contrato, superando o limite de alteração unilateral do contrato, de vinte e cinco por cento, demonstra ser contrária aos termos estipulados no contrato e à Lei de Licitações.

É descabida a possibilidade de a diferença ser contratada por dispensa ou por contrato verbal, uma vez que o valor a ser considerado para a aplicação desses limites é o total da contratação e não o montante de cada parcela, a fim de se evitar a ocorrência de fracionamento das despesas.

As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira,** mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JRPC – 3157/2015, porquanto, a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os pontos desfavoráveis da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/5123/2014/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 3157/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu: pelo julgamento regular do procedimento licitatório e da formalização do contrato; e, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 13148/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e docu-

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

mentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> Tudo considerado, acompanho, em parte, o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
> **I.** declarar:
> ***a***) **a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizado por meio do Convite nº 7/2011, e de formalização do Contrato Administrativo nº 7/2011**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa D.M. Medina, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> ***b***) **a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2011, em face da realização de despesas sem a devida cobertura contratual**, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **II. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira**, CPF-816.861.701-06, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, **pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea *b* do inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **III.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (grifei).

Como se vê alhures, o fato motivador da decisão desfavorável foi a irregularidade da execução financeira, em face da realização de despesas sem a cobertura contratual, com a consequente multa decorrente da violação à norma jurídica.

A recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Em síntese, alega que, embora o valor inicial do contrato era de R$ 6.375,15 e o executado somar a importância de R$ 9.989,40, com uma diferença de R$ 3.614,25, o objeto foi todo recebido e pago, não havendo má-fé ou ilegalidade na execução da contratação pública.

Afirma, ainda, que a diferença poderia ser adquirida mediante dispensa de licitação ou contrato verbal, devido ao pequeno valor, o que evitaria a declaração de irregularidade do contrato.

Alternativamente, requer a redução da multa aplicada, uma vez que a sanção corresponde a aproximadamente trinta por cento do valor declarado irregular.

Compulsando os autos, percebo ser incontroverso que a execução contratual excedeu o valor previsto inicialmente no contrato. Observo, também, que o valor executado a mais supera o limite de alteração unilateral do contrato, de vinte e cinco por cento (art. 65, § 1º, Lei nº 8.666/1993). Desse modo, a execução contratual contrariou os termos estipulados no contrato e a Lei de Licitações.

Com relação à possibilidade de a diferença ser contratada por dispensa (art. 24, II, Lei nº 8.666/1993) ou por contrato verbal (art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993), entendo ser descabida essa alegação, uma vez que o valor a ser considerado para a aplicação desses limites, de R$ 8.000,00 para dispensa, e R$ 4.000,00, para o contrato verbal, é o total da contratação e não o montante de cada parcela, a fim de se evitar a ocorrência de fracionamento das despesas.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, visto que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 3157/2015, porquanto, a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os pontos desfavoráveis da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/HON/DSSM